

**Capítulo 14**  
**MICRO, PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS E EMPREENDEDORES**



**Artigo 14.1: Princípios Gerais**

1. As Partes reconhecem que as Micro, Pequenas e Médias Empresas (doravante denominados "MPMEs"), que incluem micro, pequenas e médias empresas e empreendedores, contribuem significativamente para o comércio, para o crescimento econômico, para o emprego e para a inovação. As Partes procurarão apoiar o crescimento e o desenvolvimento das MPMEs, aumentando sua capacidade de participar e de beneficiar-se das oportunidades criadas por este Acordo.
2. As Partes reconhecem que as barreiras não tarifárias representam uma carga desproporcional para as MPMEs. Reconhecem também que, além das disposições deste Capítulo, existem outras disposições no Acordo que buscam melhorar a cooperação entre as Partes em questões relacionadas com as MPMEs ou que, de outra forma, podem ser particularmente benéficas para as MPMEs.

**Artigo 14.2: Intercâmbio de Informação**

1. Cada Parte estabelecerá ou manterá seu próprio sítio virtual de acesso público que contenha informação a respeito deste Acordo, incluindo:
  - (a) o texto deste Acordo e sua relação com o ACE Nº 35;
  - (b) um resumo deste Acordo, e
  - (c) informação para as MPMEs, que contenha:
    - (i) uma descrição das disposições deste Acordo que a Parte considerar ser relevantes para as MPMEs, e
    - (ii) qualquer informação adicional que a Parte considerar útil para as MPMEs interessadas em beneficiar-se das oportunidades oferecidas por este Acordo.
2. Cada Parte incluirá, no sítio virtual referido no parágrafo 1, *links* dirigidos a:
  - (a) sítios virtuais equivalentes da outra Parte, e
  - (b) sítios virtuais de suas agências governamentais e outras entidades apropriadas que proporcionem informação que a Parte considerar útil para qualquer pessoa interessada em comercializar, investir ou fazer negócios no território dessa Parte.
3. A informação descrita no parágrafo 2(b) poderá incluir:
  - (a) os tipos dos direitos aplicados e os impostos de qualquer classe cobrados sobre a importação ou a exportação ou em conexão com essas, com especial ênfase para a situação das MPMEs;
  - (b) os procedimentos de importação, exportação e trânsito, incluídos os procedimentos em portos, aeroportos e outros pontos de entrada e os formulários e documentos

exigidos, destacando benefícios e obrigações especiais para MPMEs, existirem;



- (c) os procedimentos e normativas aplicáveis na esfera da certificação de origem incluindo a certificação digital, a certificação de transações múltiplas e as exceções em determinadas circunstâncias;
- (d) regulamentos e procedimentos sobre direitos de propriedade intelectual;
- (e) regulamentos técnicos, normas e medidas sanitárias e fitossanitárias relativas à importação e exportação;
- (f) contratação pública, regras de transparência e publicação, assim como outras disposições pertinentes contidas no Capítulo 12 (Contratação Pública);
- (g) procedimentos para o registro de negócios, com ênfase para eventuais diferenças em relação às MPMEs, e
- (h) qualquer informação adicional que as Partes entenderem pertinente.

4. Cada Parte revisará regularmente as informações e os *links* no sítio virtual a que se referem os parágrafos 1 e 2 para assegurar que tais informações e *links* sejam corretos e estejam atualizados.

5. Cada Parte assegurar-se-á de que as informações contidas neste Artigo sejam apresentadas de maneira clara e prática, com foco na facilitação do acesso e utilização pelas MPMEs. Desde que seja possível, cada Parte buscará proporcionar as informações mencionadas neste Artigo em português e em espanhol.

6. Não será cobrada nenhuma taxa pelo acesso às informações proporcionadas em conformidade com os parágrafos 1 e 2.

### **Artigo 14.3: Comitê de MPMEs**

1. As Partes estabelecem um Comitê de MPMEs (doravante denominado "Comitê"), integrado por representantes governamentais de cada Parte. O Comitê estará integrado:

- (a) no caso do Brasil, pelo Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, por meio de seu Departamento de Apoio à Micro e Pequena Empresa, e pelo Ministério das Relações Exteriores, por meio de sua Divisão de Investimentos, ou seus sucessores, e
- (b) no caso do Chile, pelo *Ministerio de Economía, Fomento y Turismo*, por meio de sua *División de Empresas de Menor Tamaño*, ou sua sucessora.

2. O Comitê:

- (a) identificará formas de assistir as MPMEs das Partes para aproveitar as oportunidades comerciais em conformidade com este Acordo;
- (b) intercambiará e discutirá as experiências e boas práticas de cada Parte no apoio e assistência às MPMEs exportadoras com relação a, entre outras coisas, programas de



capacitação, formação em comércio, financiamento do comércio, identificação de sócios comerciais em outras Partes e o estabelecimento de boas referências de negócios;

- (c) recomendará informação adicional que uma Parte poderá incluir no sítio virtual referido no Artigo 2;
- (d) revisará e coordenará o programa de trabalho do Comitê com outros comitês, grupos de trabalho e qualquer órgão subsidiário estabelecido em conformidade com este Acordo, assim como aqueles de outros organismos internacionais pertinentes, com o fim de não duplicar esses programas de trabalho e identificar oportunidades apropriadas de cooperação para melhorar a capacidade das MPMEs de participar das oportunidades de comércio e de investimentos proporcionadas por este Acordo;
- (e) colaborará e incentivará outros comitês, subcomitês, grupos de trabalho e qualquer outro órgão estabelecido sob este Acordo com a finalidade de integrar compromissos e atividades relacionadas com as MPMEs em seu trabalho;
- (f) intercambiará informações para assistir no monitoramento da implementação deste Acordo no que se refere às MPMEs;
- (g) revisará a implementação e operação deste Capítulo;
- (h) informará resultados e fará recomendações à Comissão Administradora que possam ser incluídos em programas de assistência futura e programas de MPMEs, conforme for cabível;
- (i) discutirá questões atuais relacionadas com as MPMEs, e
- (j) considerará qualquer outro assunto relacionado com as MPMEs que o Comitê puder decidir, incluindo qualquer questão levantada pelas MPMEs a respeito de sua capacidade de beneficiar-se deste Acordo.

3. O Comitê poderá reunir-se, quando for necessário, presencialmente ou por qualquer outro meio tecnológico disponível.

4. O Comitê poderá, quando for cabível, buscar colaborar com especialistas e organizações internacionais doadoras apropriadas para realizar seus programas e atividades.

#### **Artigo 14.4: Consultas**

As Partes farão todos os esforços possíveis para, por intermédio do diálogo, de consultas e da cooperação, chegar a um entendimento sobre qualquer assunto que puder surgir com relação à interpretação e à aplicação deste Capítulo.

#### **Artigo 14.5: Não Aplicação de Solução de Controvérsias**

Nenhuma das Partes poderá recorrer ao mecanismo de solução de controvérsias previsto no Capítulo 22 (Solução de Controvérsias) com respeito a qualquer assunto derivado deste Capítulo.